

# DECRETO Nº 492, DE 03 DE MAIO DE 2021

Regulamenta o Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA, de acordo com o Artigo 95 e ss, da Lei nº 1702/2019 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RECREIO, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, III e VI da Lei Orgânica Municipal,

#### **DECRETA**:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os parâmetros de funcionamento do Fundo Municipal da Infância e Adolescência no município de RECREIO.

Parágrafo único: Para efeitos deste decreto, entende-se por parâmetros os referenciais que devem nortear o funcionamento do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, em obediência às regras e princípios estabelecidos pela Constituição Federal, Lei nº 8.069, de 1990 e legislação pertinente.

- Art. 2º O Fundo Municipal da Infância e Adolescência é vinculado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do município, órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsável por gerir o fundo, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990.
- Art. 3º Deve haver um único e respectivo Fundo Municipal da Infância e Adolescência, conforme estabelece o art. 88, IV, da Lei nº 8.069, de 1990.
- Art. 4º A manutenção do Fundo, vinculado ao respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é diretriz da política de atendimento,



prevista no inciso IV do art. 88, da lei nº 8.069, de 1990.

Parágrafo único: O Fundo Municipal da Infância e Adolescência deve ser constituído em fundo especial, criado e mantido por lei, com recursos do Poder Público e de outras fontes.

- Art. 5º Conforme estabelecem a Constituição Federal e legislação específica, o Fundo Municipal da Infância e Adolescência criado por Lei nº 1.702/2019, proposta pelo Poder Executivo e aprovada pelo Poder Legislativo.
- § 1º O Fundo Municipal da Infância e Adolescência foi instituído pela mesma Lei que criou o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ressalvados os casos em que, criado o Conselho, ainda não tenha sido instituído o Fundo.
- § 2º A Lei que instituiu o Fundo explicitou suas fontes de receitas, seus objetivos e finalidades, e determinou sua vinculação ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prazo limite para a sua regulamentação pelo respectivo Poder Executivo local.
- § 3º Para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado do Órgão ao qual se encontrar vinculado, o CNPJ do Fundo deverá possuir um número de controle próprio.
- § 4º O Fundo Municipal da Infância e Adolescência deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.
- § 5º Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- § 6º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão assegurar que estejam contempladas no ciclo orçamentário as demais condições e exigências para alocação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, para o financiamento ou co-financiamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas.
- Art. 6º O Poder Executivo deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo Municipal da



Infância e Adolescência, autoridade de cujos atos resultarão emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

- § 1º O órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes ao qual o Fundo Municipal da Infância e Adolescência for vinculado deve ficar responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.
- § 2º Os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.
- § 3º A destinação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.
- § 4º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.
- Art. 7º Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência, sem prejuízo das demais atribuições:
- I elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;
- II promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
- III elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e



atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

- IV elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
- V elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- VI publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência;
- VII monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;
- VIII monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência;
- IX desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e
- X mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência.

Parágrafo único: Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho dos Direitos da Criança e do



Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

- Art. 8º O Fundo Municipal da Infância e Adolescência deve ter como receitas:
- I recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;
- II doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;
- III destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.
- IV contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;
- V o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e
- VI recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.
- Art. 9º Os recursos consignados no orçamento da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios devem compor o orçamento dos respectivos Fundos Municipais da Infância e Adolescência, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos dos Direitos.
- Art. 10 A definição quanto à utilização dos recursos dos Fundos Municipais da Infância e Adolescência, em conformidade com o disposto no artigo 7º, deve competir única e exclusivamente aos Conselhos dos Direitos.
- § 1º Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho de Direitos, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.
  - § 2º As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de



compromisso elaborado pelo Conselho dos Direitos para formalização entre o destinador e o Conselho de Direitos.

- Art. 11 Deve ser facultado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente chancelar projetos mediante edital específico.
- § 1º Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos aos Fundos Municipais da Infância e Adolescência destinados a projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as condições dispostas no art. 9º deste Decreto.
- § 2º A captação de recursos ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.
- § 3º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência.
- § 4º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.
- § 5º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.
- § 6º A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência, caso não tenha sido captado valor suficiente.
- Art. 12 O nome do doador ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.
- Art. 13 A aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:
  - I desenvolvimento de programas e serviços complementares ou



inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

- II acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;
- III programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e
- VI ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- Art. 14 Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único: Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos



da Criança e do Adolescente;

- II pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;
- III manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e
- V investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.
- Art. 15 Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.
- Art. 16 O financiamento de projetos pelos Fundos Municipais da Infância e Adolescência deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.
- Art. 17 Desde que amparada em legislação específica e condicionado à existência e ao funcionamento efetivo do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.069 de 1990, art. 261, parágrafo único, poderá ser admitida a transferência de recursos entre os Fundos Municipais da Infância e Adolescência dos entes federados de que trata este Decreto.
- Art. 18 O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal da Infância e Adolescência deve ser transferido para o exercício subseqüente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.



- Art. 19 O Gestor do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, nomeado pelo Poder Executivo conforme dispõe o artigo 6º, caput, deste Decreto, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:
- I coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do
  Fundo Municipal da Infância e Adolescência, elaborado e aprovado pelo
  Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal da Infância e Adolescência;
- III emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal da Infância e Adolescência;
- IV fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;
- V encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;
- VI comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;
- VII apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, através de balancetes e relatórios de gestão;
- VIII manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e
  - IX observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da



prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Parágrafo único: Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Art. 20 - Os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único: O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

- Art. 21 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:
- I as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos:
- IV o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e



V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22 - Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal da Infância e adolescência deve ser obrigatória à referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

Art. 23 - A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 24 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Recreio, MG, 03 de maio de 2.021. 83º da Emancipação Político-Administrativa

> JOSÉ MARIA ANDRÉ DE BARROS **Prefeito Municipal**